



MENSAGEM Nº 04/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

AUTOR: Mesa Diretora do Poder Legislativo.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em conformidade com a Recomendação nº 05/2025, da 1ª Promotoria de Justiça de Iturama, oriunda do Inquérito Civil nº 04.16.0344.015/9939.2/204-48, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste apresenta o presente Projeto de Lei Complementar. Este projeto visa adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promovendo a regularização da carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador, com ajustes proporcionais nos vencimentos, de modo a garantir a conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

1. Objetivos do Projeto

1.1. Ajuste da Carga Horária: O principal objetivo deste projeto é ajustar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador para 30 horas semanais.

Essa alteração está em conformidade com o Anexo III da Lei Complementar nº 10/2003 e substitui a carga horária anterior de 20 horas semanais.

Essa mudança visa regularizar as horas excedentes já realizadas por esses servidores, alinhando suas jornadas de trabalho à realidade da instituição e à dos demais servidores. Com isso, evitaremos o pagamento contínuo de horas extras, otimizando a gestão de recursos e garantindo a conformidade legal. A alteração conta com o aval dos servidores envolvidos, conforme manifestação interna.

1.2. Proporcionalidade dos Vencimentos: Reclassifica os vencimentos do cargo de Administrador de RH e Contador para o nível XXVIII da Tabela de Vencimentos (Anexo II) proporcional ao aumento da carga horária, com aplicação do nível mais próximo.

1.3. Conformidade Legal: Garante a adequação às recomendações do MPMG, promovendo transparência, legalidade e proteção ao patrimônio público, além de atender às necessidades operacionais do Legislativo Municipal.



2. Justificativa

A ampliação das atribuições dos servidores, ao longo dos anos, resultou na necessidade de maior dedicação horária para atender às demandas administrativas e financeiras da Câmara Municipal, incluindo o cumprimento de obrigações legais junto a sistemas como SICOM-FLPGO, CAMPG, eSocial, eCAC, eDCTF, eIRRF, Portal da Transparência, Tesouro Nacional (Siconfi) e SST. A suspensão das horas extras habituais, recomendada pelo MPMG, exige a reestruturação da carga horária e dos vencimentos para manter a equidade remuneratória e a eficiência das atividades legislativas.

3. Impacto Orçamentário

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelo orçamento vigente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, sem comprometer o equilíbrio fiscal do município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Se os Edis entender necessário poderão solicitar um estudo técnico (parecer) ao setor de recursos humanos do impacto orçamentário-financeiro para ser anexo ao projeto, detalhando a viabilidade financeira das alterações propostas.

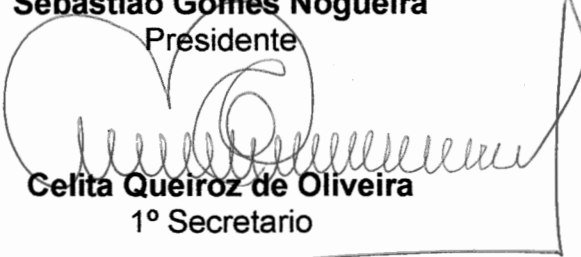
4. Conclusão

Este Projeto de Lei Complementar reflete o compromisso da Câmara Municipal de Limeira do Oeste com a transparência, a legalidade e a eficiência na gestão pública. As alterações propostas asseguram a regularização das práticas administrativas, a valorização dos servidores e a conformidade com as normas constitucionais e recomendações do Ministério Público.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, bem como a sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que as medidas aqui propostas sejam formalizadas, garantindo uma administração pública justa, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais.

Atenciosamente,


Sebastião Gomes Nogueira
Presidente


Celita Queiroz de Oliveira
1º Secretário


Douglas Aparecido Ferreira Vieira
Vice-Presidente


Gilmar Vidal Souza
2º Secretária



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.

A Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, com amparo no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal - LOM e art. 179, inciso II, do Regimento Interno, propôs e o Legislativo Limeirense, através de seus representantes, aprovou e eu Prefeito, com amparo no inciso VII do art. 77 da Lei Orgânica Municipal – LOM sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada as Atribuições e Carga Horária dos seguintes cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Limeira do Oeste:

I. As Atribuições e Carga Horária do cargo de Administrador de Recursos Humanos, passa a vigorar com a seguinte redação:

01 - ADMINISTRADOR DE RECURSOS HUMANOS

Atribuições

- Elaborar Planos de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;
- Efetuar seleção, atos de admissão e dispensa de Servidores;
- Formular, implementar, treinar as diversas atividades funcionais;
- Manter, atualizar e controlar o cadastro dos Servidores;
- Apropriar, controlar e calcular a folha de pagamento dos Servidores;
- Efetuar controle de ponto de Pessoal;
- Efetuar controle de diária do Veículo de propriedade da Câmara Municipal;
- Colaborar e Monitorar para o dispêndio de pessoal;
- Participar na elaboração da proposta orçamentária da unidade;
- Executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato;
- Administrar o sistema eletrônico de ponto e o PontoWeb;
- Alimentar e transmitir informações ao SICOM - FLPGO - CAMPG - Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais;
- Administrar operações relacionadas a consignados;
- Elaborar e transmitir declarações da DCTFWeb pelo eCAC da Receita Federal;
- Gerenciar o sistema de banco de horas e compensações;
- Realizar a integração de novos servidores e agentes políticos;
- Gerenciar e alimentar o sistema eSocial;
- Gerenciar o sistema de plano de saúde;
- Elaborar e transmitir a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte);

Carga horária: 30 horas semanais



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



II. As Atribuições e Carga Horária do cargo de Contador passa a vigorar com a seguinte redação:

05 - CONTADOR

Atribuições

- Efetuar trabalhos relacionados à contabilidade do Município;
 - Conferir documentos a serem contabilizados, empenhando-os em seguida;
 - Lançar a arrecadação, ajudar na elaboração do balancete e balanço anual;
 - Contribuir para a confecção dos relatórios de execução fiscal e orçamentária da Câmara Municipal, bem como no fechamento da prestação de contas anual e de convênios;
 - Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
 - Executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato;
 - Alimentar e transmitir o SICOM;
 - Alimentar e transmitir o Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro);
- Carga horária:** 30 horas semanais

Art. 2º Fica alterada o Nível de Vencimentos dos seguintes cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Limeira do Oeste:

4.0.0.4	Contador	01	XXVIII	Efetivo
4.0.0.6	Administrador RH	01	XXVIII	Efetivo

Art. 3º. Fica alterada a Tabela de Vencimentos da Lei Complementar nº 10, de 13 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NÍVEL	V. BASE	A	B	C	D	E
I	R\$ 1.314,40	R\$ 1.327,54	R\$ 1.340,82	R\$ 1.354,23	R\$ 1.367,77	R\$ 1.381,45
II	R\$ 1.409,08	R\$ 1.423,17	R\$ 1.437,40	R\$ 1.451,77	R\$ 1.466,29	R\$ 1.480,95
III	R\$ 1.510,57	R\$ 1.525,68	R\$ 1.540,93	R\$ 1.556,34	R\$ 1.571,91	R\$ 1.587,63
IV	R\$ 1.619,38	R\$ 1.635,57	R\$ 1.651,93	R\$ 1.668,45	R\$ 1.685,13	R\$ 1.701,98
V	R\$ 1.736,02	R\$ 1.753,38	R\$ 1.770,92	R\$ 1.788,63	R\$ 1.806,51	R\$ 1.824,58
VI	R\$ 1.861,07	R\$ 1.879,68	R\$ 1.898,48	R\$ 1.917,46	R\$ 1.936,64	R\$ 1.956,00
VII	R\$ 1.995,12	R\$ 2.015,07	R\$ 2.035,22	R\$ 2.055,58	R\$ 2.076,13	R\$ 2.096,89
VIII	R\$ 2.138,83	R\$ 2.160,22	R\$ 2.181,82	R\$ 2.203,64	R\$ 2.225,68	R\$ 2.247,93
IX	R\$ 2.292,89	R\$ 2.315,82	R\$ 2.338,98	R\$ 2.362,37	R\$ 2.385,99	R\$ 2.409,85
X	R\$ 2.458,05	R\$ 2.482,63	R\$ 2.507,46	R\$ 2.532,53	R\$ 2.557,86	R\$ 2.583,43
XI	R\$ 2.635,10	R\$ 2.661,45	R\$ 2.688,07	R\$ 2.714,95	R\$ 2.742,10	R\$ 2.769,52
XII	R\$ 2.824,91	R\$ 2.853,16	R\$ 2.881,69	R\$ 2.910,51	R\$ 2.939,61	R\$ 2.969,01
XIII	R\$ 3.028,39	R\$ 3.058,67	R\$ 3.089,26	R\$ 3.120,15	R\$ 3.151,35	R\$ 3.182,87
XIV	R\$ 3.246,52	R\$ 3.278,99	R\$ 3.311,78	R\$ 3.344,90	R\$ 3.378,35	R\$ 3.412,13
XV	R\$ 3.480,37	R\$ 3.515,18	R\$ 3.550,33	R\$ 3.585,83	R\$ 3.621,69	R\$ 3.657,91
XVI	R\$ 3.731,07	R\$ 3.768,38	R\$ 3.806,06	R\$ 3.844,12	R\$ 3.882,56	R\$ 3.921,39
XVII	R\$ 3.999,81	R\$ 4.039,81	R\$ 4.080,21	R\$ 4.121,01	R\$ 4.162,22	R\$ 4.203,85
XVIII	R\$ 4.287,92	R\$ 4.330,80	R\$ 4.374,11	R\$ 4.417,85	R\$ 4.462,03	R\$ 4.506,65
XIX	R\$ 4.596,78	R\$ 4.642,75	R\$ 4.689,18	R\$ 4.736,07	R\$ 4.783,43	R\$ 4.831,26



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



XX	R\$ 4.927,89	R\$ 4.977,17	R\$ 5.026,94	R\$ 5.077,21	R\$ 5.127,98	R\$ 5.179,26
XXI	R\$ 5.282,85	R\$ 5.335,68	R\$ 5.389,03	R\$ 5.442,92	R\$ 5.497,35	R\$ 5.552,33
XXII	R\$ 5.663,37	R\$ 5.720,01	R\$ 5.777,21	R\$ 5.834,98	R\$ 5.893,33	R\$ 5.952,26
XXIII	R\$ 6.071,31	R\$ 6.132,02	R\$ 6.193,34	R\$ 6.255,27	R\$ 6.317,83	R\$ 6.381,00
XXIV	R\$ 6.508,62	R\$ 6.573,71	R\$ 6.639,45	R\$ 6.705,84	R\$ 6.772,90	R\$ 6.840,63
XXV	R\$ 6.977,44	R\$ 7.047,22	R\$ 7.117,69	R\$ 7.188,86	R\$ 7.260,75	R\$ 7.333,36
XXVI	R\$ 7.480,03	R\$ 7.554,83	R\$ 7.630,38	R\$ 7.706,68	R\$ 7.783,75	R\$ 7.861,58
XXVII	R\$ 8.018,82	R\$ 8.099,00	R\$ 8.179,99	R\$ 8.261,79	R\$ 8.344,41	R\$ 8.427,86
XXVIII	R\$ 8.596,41	R\$ 8.682,38	R\$ 8.769,20	R\$ 8.856,89	R\$ 8.945,46	R\$ 9.034,92
XXIX	R\$ 9.215,62	R\$ 9.307,77	R\$ 9.400,85	R\$ 9.494,86	R\$ 9.589,81	R\$ 9.685,70
XXX	R\$ 9.879,42	R\$ 9.978,21	R\$ 10.078,00	R\$ 10.178,78	R\$ 10.280,56	R\$ 10.383,37
XXXI	R\$ 10.591,04	R\$ 10.696,95	R\$ 10.803,92	R\$ 10.911,95	R\$ 11.021,07	R\$ 11.131,29
XXXII	R\$ 11.353,91	R\$ 11.467,45	R\$ 11.582,12	R\$ 11.697,95	R\$ 11.814,93	R\$ 11.933,07
XXXIII	R\$ 12.171,74	R\$ 12.293,45	R\$ 12.416,39	R\$ 12.540,55	R\$ 12.665,96	R\$ 12.792,62
XXXIV	R\$ 13.048,47	R\$ 13.178,95	R\$ 13.310,74	R\$ 13.443,85	R\$ 13.578,29	R\$ 13.714,07
XXXV	R\$ 13.988,35	R\$ 14.128,24	R\$ 14.269,52	R\$ 14.412,21	R\$ 14.556,34	R\$ 14.701,90
XXXVI	R\$ 14.995,94	R\$ 15.145,90	R\$ 15.297,36	R\$ 15.450,33	R\$ 15.604,83	R\$ 15.760,88
XXXVII	R\$ 16.076,10	R\$ 16.236,86	R\$ 16.399,23	R\$ 16.563,22	R\$ 16.728,85	R\$ 16.896,14
XXXVIII	R\$ 17.234,06	R\$ 17.406,41	R\$ 17.580,47	R\$ 17.756,27	R\$ 17.933,84	R\$ 18.113,18
XXXIX	R\$ 18.475,44	R\$ 18.660,19	R\$ 18.846,80	R\$ 19.035,26	R\$ 19.225,62	R\$ 19.417,87
XL	R\$ 19.806,23	R\$ 20.004,29	R\$ 20.204,33	R\$ 20.406,38	R\$ 20.610,44	R\$ 20.816,55

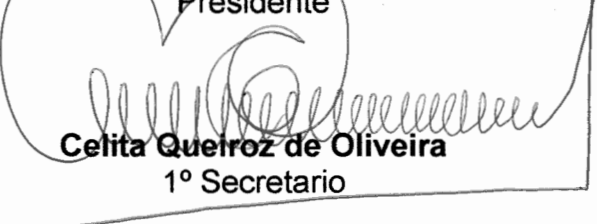
Art. 4º Em decorrência do disposto nesta Lei Complementar ficam alterados os Anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 10, de 13 de outubro de 2003.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, suplementadas se necessário.

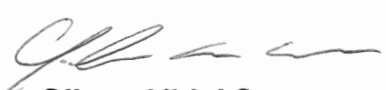
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG, 21 de agosto de 2025.


Sebastião Gomes Nogueira
Presidente


Celita Queiroz de Oliveira
1º Secretário


Douglas Aparecido Ferreira Vieira
Vice-Presidente


Gilmar Vidal Souza
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



MEMORANDO Nº. 8/2025 – GPC

De: Sebastião Gomes Nogueira – **Presidente da Câmara.**

Para: Aílto de Moraes Cavalcante – **Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Prezado Senhor,

Encaminho para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, que: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”.

Limeira do Oeste - MG, 22 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA

Presidente

*Recelido dig,
26/08/25*



MANIFESTAÇÃO INTERNA

Ao Presidente da Câmara, Vereadores e demais Interessados

Assunto: Adequação das práticas administrativas conforme Recomendação nº 05/2025 do MPMG.

Referência: Inquérito Civil nº 04.16.0344.0158939.2024-48, desmembrado do Inquérito Civil nº 04.16.0344.0052084/2023-65.

Prezados Senhores,

Em atendimento à **Recomendação nº 05/2025** da 1ª Promotoria de Justiça de Iturama, que dispõe sobre a suspensão e regularização do pagamento de horas extraordinárias e banco de horas aos servidores do Poder Legislativo de Limeira do Oeste, em especial aos signatários desta manifestação, apresentamos as seguintes considerações:

1. Adesão às Recomendações do MPMG

Os servidores abaixo-assinados **manifestam total** concordância com a implementação das seis recomendações emitidas pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Gabriel Rufino Galindo Campos Camargo Bandeira, no prazo estipulado.

2. Esclarecimentos sobre o Parecer Técnico-Contábil do CEAT

Informamos que as irregularidades apontadas no parecer técnico-contábil do Centro de Apoio Técnico (CEAT) foram **sanadas**. A regularização foi formalizada, junto ao Poder Legislativo de Limeira do Oeste, por meio da Portaria nº 42, de 17



DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

de dezembro de 2024, conforme procedimento desmembrado do inquérito civil mencionado.

3. Propostas para Regularização e Adequação da Carga Horária

Os servidores signatários concordam com a **suspensão do pagamento das horas extraordinárias habituais**, desde que as atribuições adicionais incorporadas ao longo dos anos sejam **reavaliadas e ajustadas** em suas responsabilidades funcionais.

Alternativamente, propomos a adequação da carga horária, conforme recomendado pelo MPMG, com as seguintes medidas:

- **Recálculo proporcional do salário-base:** considerando a nova carga horária ajustada ao expediente do órgão (6 horas diárias ou 8 horas diárias).
- **Adequação dos níveis de vencimentos:** conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 10/2003, respeitando o teto remuneratório do município, equivalente ao vencimento do prefeito.
- **Incorporação dos valores de horas extras habituais:** Para garantir o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal), sugerimos a incorporação dos valores médios de horas extras recebidas entre 2018 e 2022, conforme apurado no parecer técnico-contábil do MPMG. Essa medida converterá tais valores em benefícios permanentes, integrados aos vencimentos, evitando prejuízos financeiros aos servidores e assegurando a integridade de suas remunerações.

Lembrando que todas as medidas acima devem ser passadas no plenário do Legislativo com a sanção do Executivo, pois alteram a **Lei Complementar nº 10/2003**, base do concurso dos servidores da Câmara Municipal de Limeira do Oeste.

4. Justificativa: Ampliação das Atribuições dos Servidores

Ressaltamos que as atribuições dos servidores em questão foram



DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

significativamente alteradas e expandidas, incorporando a gestão de diversos sistemas e responsabilidades complexas, tais como:

- **SICOM**
- **CAPMG**
- **eSocial**
- **eCAC**
- **DCTF**
- **IRRF**
- **Portal da Transparência**
- **Tesouro Nacional - Siconfi** (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro)
- **SST** (Segurança e Saúde no Trabalho)
- **Outros**

Essas novas demandas exigem tempo adicional considerável, justificando o pagamento de horas extras habituais. A adequação da carga horária proposta visa regularizar essas atribuições, garantindo remuneração justa e compatível com as responsabilidades assumidas, em conformidade com as exigências administrativas modernas.

5. Outras Hipóteses para Regularização das Horas Extras (Art. 71 da Lei nº 313/2002)

Propomos a edição de ato administrativo (portaria, decreto ou similar), nos termos do item 2 da Recomendação nº 05/2025, para os servidores signatários e outros que, por força de suas atribuições, devam comparecer a reuniões noturnas ou realizar atividades excepcionais, como:

- Declarações mensais ao SICOM, SST, eSocial, entre outros;
- Participação em reuniões ordinárias mensais.

Declarações mensais e reuniões noturnas, são atos excepcionais as atribuições dos servidores da Câmara Municipal, no qual ocorre um adicional além dos limites do estabelecido ou do que é normal nas atribuições funcionais vigentes de cada servidor, por mudanças e necessidades internas e externas.

Tais atividades, por serem extraordinárias e excederem as atribuições regulares, justificam a formalização por ato administrativo, atendendo às exigências das alíneas "a", "b" e "c" do item 2 da recomendação. O registro no ponto eletrônico



biométrico facial cumprirá a exigência da alínea “d”.

6. Considerações Finais

Esta manifestação reafirma nosso compromisso com a transparência, a legalidade e o cumprimento das recomendações do Ministério Público de Minas Gerais. Todas as horas extras recebidas foram efetivamente trabalhadas, e as medidas propostas visam assegurar a regularidade das práticas administrativas, proteger o patrimônio público e atender às necessidades operacionais do Poder Legislativo Municipal.

A alteração da Lei Complementar nº 10/2003 é fundamental para formalizar as mudanças propostas, garantindo remuneração justa, compatível com as responsabilidades assumidas e em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Limeira do Oeste-MG, 27 de maio de 2025.

Atenciosamente,

ALEXSANDER JOSÉ MELO COVIZZI

Contador

CRC/MG: CRC/MG 075891/O-8

WIVER JOSÉ COVIZZI

Administrador de RH

CRC/MG: 077867 / OAB/MG: 150901

Ao

Ilustríssimo Senhor

Sebastião Gomes Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG e demais vereadores

ALEXSANDER JOSÉ MELO COVIZZI, brasileiro, casado, contador, portador do documento de identidade RG MG-6.958.360 PC/MG e inscrito no CPF nº 041.594.916-50, residente e domiciliado na Avenida Padre Libano Cecuto nº 183 Bairro Jardim Bela Vista I nesta cidade de Limeira do Oeste/MG, vem por meio deste, em atenção a recomendação do MPMG, informar que minha carga horária poderá ser adequada para 30 trinta horas semanais, conforme média de horas no ponto eletrônico dos últimos quatro anos.

Sem mais para o momento elevo meu protesto de estima e consideração.

Limeira do Oeste/MG, 08 de agosto de 2025


ALEXSANDER JOSÉ MELO COVIZZI
Contador Efetivo

Recb - 13.08.25




CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores,

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 21 de agosto de 2025**, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora, que resumidamente visa adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promovendo a regularização da carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador, com ajustes proporcionais nos vencimentos, garantindo o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal).

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pela Presidência para análise e emissão do competente parecer jurídico.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos da legislação que tratam do tema.

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ser proposta mediante Projeto de Lei, portanto a forma da propositura em análise encontra-se adequada, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Do Regimento Interno:

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*
- II – propor projetos de leis que criem transformem ou extingam cargos, empregos e funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*
- (...);*

“Art. 179. A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

(...);

Parágrafo único A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.”

Da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 47. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

(...);

III – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;”

“Art. 59. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham:

(...);

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;”

Nesse mesmo sentido, é salutar que a normatização de funcionamento interno sempre devera respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);”

Analisando o Projeto, destaco que o Projeto respeita a competência e iniciativa legal. Há regularidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Conclui-se, portanto, que não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação

Ademais, o presente PLCL visa atender Recomendação (Inquérito Civil n.º 04.16.0344.0158939.2024-48) na qual o MPMG sugere que *“conforme apontado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público, a Câmara Municipal de Limeira do Oeste poderia remanejar a carga horária de 4 horas dos servidores em questão para 6 horas, haja vista que os servidores realizam o trabalho em 6 horas, fazendo assim a adequação da carga horária e eliminando a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o art. 71 da Lei n.º 313/2002”*.

Assim sendo, a Mesa Diretora propôs o presente PLCL, procurando ajustar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador de 20 horas para 30, tendo em vista que os servidores ocupantes destes cargos, ambos com jornada de 04h diárias, realizam horas excedentes com regularidade, consequentemente receberam valores substanciais a título de horas extraordinárias de forma continuada.

Com efeito o intuito de adequação da carga horária é eliminar a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Limeira do Oeste.

Destarte, ressalto que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, no seu aspecto formal tem amparo no Regimento Interno, na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não existindo nenhum impedimento, sob o aspecto jurídico, à sua regular tramitação. Sendo que a conveniência e oportunidade da matéria objeto do PLCL deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e das peculiaridades do caso concreto, entendo que o **Projeto de Lei Complementar nº 04, de 21 de agosto de 2025**, é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica e pelos fundamentos apresentados.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 01 de setembro de 2025.

**LEILA APARECIDA
MAGALHAES**

Assinado de forma digital por
LEILA APARECIDA MAGALHAES
Dados: 2025.09.01 12:04:05
-03'00'

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATÓRIO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

DENOMINAÇÃO: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.”

AUTOR: Mesa Diretora.

I – DOS FATOS

Durante a tramitação do Inquérito Civil nº MPE 04.16.0344.0052084.2023-65, constatou-se, a partir do parecer técnico contábil elaborado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais, que servidores do Poder Legislativo de Limeira do Oeste vinham realizando horas extraordinárias de forma habitual e contínua, ultrapassando a jornada regular de trabalho e em desacordo com o caráter excepcional e temporário exigido pela legislação vigente.

Diante disso, a Recomendação nº 05/2025 considerou que os servidores efetivos que exercem os cargos de Contador e Administrador de Recursos Humanos, ambos com jornada de 04h diárias, receberam valores substanciais a título de horas extraordinárias de forma continuada nos períodos de 2018 a 2022

Visando à adequação da conduta administrativa ao ordenamento jurídico, a referida Recomendação estabeleceu os seguintes termos: (i) a suspensão de pagamento habitual de horas extraordinárias; (ii) a exigência de rigorosos procedimentos para a autorização de horas extras; (iii) a instituição de sistema de compensação de horas; (iv) a realização de estudo técnico sobre o quadro de pessoal e eventual concurso público; e (v) a implementação de sistema de auditoria interna para coibir irregularidades no controle de ponto.



Sobreveio, portanto, o Projeto de Lei em tela, que busca ajustar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador para 30 horas semanais.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG determinou, em seu artigo 74, a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal. Leia-se:

Art. 74. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

(...)

Ainda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG determinou que esta Comissão se manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente no que tange à organização administrativa da Prefeitura e da Câmara. Veja-se:

Art. 74 (...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;



- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Dessa maneira, esta análise compreende o mérito da proposição, **manifestando-se especificamente sobre a conveniência, utilidade e oportunidade do presente Projeto de Lei**, que busca ajustar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador para 30 horas semanais.

Nesse sentido, os princípios gerais referentes à Administração Pública foram entabulados pela Constituição, no Capítulo VII, artigo 37, *caput*. Leia-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Referido mandamento constitucional prima pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo a observação destes princípios em todos os atos da Administração Pública, inclusive no estabelecimento de convênios relacionados à educação municipal.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, como no caso em tela, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.



Do ponto de vista formal, o Projeto foi apresentado pela a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, com amparo no artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 179, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Esta se compõe, nos termos do artigo 21 deste Regimento, do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário. Assim, foi proposto de maneira adequada à legislação municipal.

Do ponto de vista material, observa-se que o Projeto de Lei em análise, pretende aumentar a jornada de dois cargos, sob a justificativa de que tal medida atenderia às recomendações.

Entretanto, tal solução não guarda consonância com as recomendações expedidas. Em nenhum momento foi sugerido ou autorizado aumento de jornada de cargos específicos. Na verdade, deve-se observar a necessidade de gestão eficiente, isonômica e planejada do quadro de pessoal, inclusive com a possibilidade de realização de concurso público, caso constatada a insuficiência de mão de obra, conforme apontado na Recomendação.

Ademais, a proposta legislativa afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Isso porque a majoração da carga horária diz respeito a cargos específicos, sem que fosse apresentado sequer estudo técnico ou justificativa baseada no interesse coletivo, o que caracteriza privilégio incompatível com a moralidade administrativa.

O princípio da moralidade preconiza que o Administrador Público deve verificar, para além dos aspectos da conveniência, da oportunidade e justiça, a honestidade de sua conduta. Nessa linha, é interessante destacar a lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema:

Em algumas ocasiões, a imoralidade consistirá na ofensa direta à lei e aí violará, ipso facto, o princípio da legalidade. Em outras, residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao administrado; nesse caso, vulnerado estará também o princípio da



impessoalidade, requisito, em última análise, da legalidade da conduta administrativa.¹

No mesmo sentido, diante da premente necessidade de obediência aos padrões éticos de conduta, também interessa que se observe a lição de Matheus Carvalho acerca do assunto:

É importante que, interpretando a Constituição Federal como uma norma posta integrante do ordenamento jurídico nacional, se admita que a atuação em desconformidade aos padrões de moralidade enseja uma violação ao princípio da legalidade, amplamente considerado, por abranger, inclusive, os princípios e regras constitucionais.²

Nessa linha de raciocínio, é necessário avaliar se a alteração proposta em conformidade com a real necessidade do Poder Legislativo Municipal, observado o porte do Município de Limeira do Oeste/MG, sob pena de clara afronta ao princípio da moralidade e à supremacia do interesse público.

Além disso, o Projeto de Lei incorre em ofensa ao princípio da impessoalidade, constante do artigo 37, *caput*, da Constituição, e da isonomia, pois trata de forma diferenciada apenas dois cargos, em detrimento dos demais, sem justificativa condizente com a realidade municipal.

Em situações de comprovada necessidade de maior jornada ou quadro de pessoal, a providência correta seria a realização de concurso público, consoante artigo 37, II, da Constituição, e não a criação de regime excepcional para poucos.

Ultrapassadas tais considerações majoritariamente principiológicas, deve-se destacar também que, do ponto de vista financeiro, o aumento de jornada implica aumento de despesa com pessoal, em potencial afronta aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 49.

2 CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 71.



Desta maneira, por se tratar de instituição de direitos de criação de despesa continuada, importa ainda que se observe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 –, concernente à geração de despesa. Leia-se o referido dispositivo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Desta igual forma, o artigo 17 da mesma legislação dispõe acerca da despesa obrigatória de caráter continuado, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.


Ademir



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(grifou-se)

Ademais, o artigo 169 da Constituição Federal condiciona a criação ou aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Veja-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

Ressalte-se novamente que o Município de Limeira do Oeste/MG é de pequeno porte e **não apresenta demanda que justifique a ampliação da carga horária dos cargos em análise**. A majoração proposta cria despesa pública sem que exista a correspondente necessidade do serviço, em descompasso com os princípios da **eficiência** e da **economicidade**, que são, com efeito, norteadores da gestão fiscal responsável.

Ademais, observa-se que no caso concreto, os servidores que se valeram indevidamente da prática habitual de horas extraordinárias seriam, na prática, recompensados com a elevação permanente da jornada e consequente aumento remuneratório. Tal lógica viola a moralidade administrativa, conforme já apontado, e compromete a credibilidade da gestão pública do Poder Legislativo Municipal.

Por conseguinte, a solução proposta pelo Projeto de Lei revela-se contrária ao interesse público, por não atender às necessidades coletivas. A Administração Pública Municipal, na qual inclui-se o Poder Legislativo do Município, regida pelo princípio da supremacia do interesse público, deve adotar medidas que privilegiem a coletividade e não criar despesas permanentes em benefício restrito.

Ainda, é necessário avaliar a proporcionalidade do aumento de despesas com pessoal, em contraposição à carência de investimentos em outras políticas públicas, tais como nas áreas da saúde, obras, infraestrutura rural, educação e outras, sobretudo se considerado o porte do Município de Limeira do Oeste/MG.

Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei não atende às recomendações expedidas, afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo da moralidade e impessoalidade, sendo necessária a atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não se sustenta sob a ótica da legalidade, da eficiência e da economicidade.

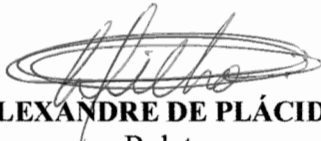


III – DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei não atende às recomendações expedidas, afronta os princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo da moralidade e impessoalidade, sendo necessária a atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, e não se sustenta sob a ótica da legalidade, da eficiência e da economicidade.

Diante do exposto, este Parecer é CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das sessões, em 1 de setembro de 2025.


JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO
Relator


ADEMIR SILVA COSTA
Vice-Presidente - Suplente



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATÓRIO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

DENOMINAÇÃO: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.”

AUTOR: Mesa Diretora

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora visando promover a regularização da carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador, com ajustes proporcionais nos vencimentos.

Sendo oportuno salientar que o presente projeto versa sobre matéria de competência do Poder Legislativo e em nada fere os termos constitucionais e regimentais.

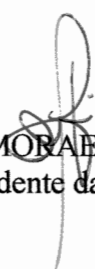
O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025 atende de forma adequada à Recomendação do MPMG e de modo geral, o texto apresenta uma estrutura clara e bem organizada, buscando a reorganização dos serviços prestados, ajustando a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador de 20 horas para 30 horas, tendo em vista que os servidores ocupantes destes cargos, efetuam horas excedentes com regularidade, e para tanto recebem valores substanciais a título de horas extraordinárias de forma continuada.

Ademais, há regularidade formal do projeto, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. Conclui-se, portanto, que não se verifica impedimento de ordem constitucional e de natureza jurídica à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO:

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após apreciação dá parecer favorável pela aprovação do referido projeto como está redigido.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2025


AILTON DE MORAES CAVALCANTE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



MEMORANDO Nº. 10/2025 – GPC

De: Sebastião Gomes Nogueira – **Presidente da Câmara.**

De: José Alexandre de Plácido Filho - **Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.**

Prezado Senhor,

Encaminho para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, que: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003".

Limeira do Oeste - MG, 1º de setembro de 2025.

SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA

Presidente

Reabi
03/09/25



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO

Projeto de Lei Complementar nº 04, de 21 de agosto de 2025 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003

Relator Ailto de Moraes Cavalcante (Suplente)

I- DO RELATÓRIO

O Relator (Suplente) da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei nº 04/2025, que visa compatibilizar a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador para 30 horas semanais, vem manifestar-se nos seguintes termos:

Considerando, ainda, que a medida visa atender à compatibilização da carga horária, bem como novas atribuições e necessidade de melhoria na prestação do serviço público, assegurando maior eficiência e disponibilidade dos servidores à Casa de Leis.

Considerando o impacto financeiro apresentado, bem como a demonstração de que o aumento da carga horária não comprometerá o equilíbrio fiscal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o projeto prevê, de forma proporcional, o ajuste remuneratório compatível com a nova jornada de trabalho, em consonância com o princípio da valorização do servidor público.

Vale ressaltar, que o ilustre representante do Ministério Público em sua Recomendação nº.05/2025, manifestou: *“CONSIDERANDO que, conforme apontado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público, a Câmara Municipal de Limeira do Oeste poderia remanejar a carga horária de 4 horas dos servidores em questão para 6 horas, haja vista que os servidores realizam o trabalho em 6 horas, fazendo assim a adequação da carga horária e eliminando a necessidade de pagamento de horas extras, que atualmente ocorre em desacordo com o art. 71 da Lei n.º 313/2002”*.



Considerando ainda, que a recomendação supracitada precedida de Apoio Técnico do Ministério Público, que poderá ser remanejada a carga horária, em face da necessidade de adequação da carga horária, sem impacto financeiro.

III- DA CONCLUSÃO

Portanto, considerando-se tratar de compatibilização de carga horária, não havendo impacto orçamentário e financeiro sobre a matéria, em virtude da eliminação do pagamento de horas extras que vem ocorrendo ao longo dos anos; é o voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Limeira do Oeste/MG- 01 de setembro de 2025


Ailton de Moraes Cavalcante
Relator (Suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



Ofício nº 20250902083036 – DAF/CMLO

Limeira do Oeste-MG, 02 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
LIMEIRA DO OESTE-MG

Assunto: Mudança de posicionamento em relação ao aumento de carga horária em razão de inconsistências no trâmite legislativo/parlamentar.

Prezado Presidente,

Informamos a Vossa Excelência, ao demais membros da Mesa Diretora e Vereadores desta Casa Legislativa que, não temos interesse na adequação (aumento) da nossa carga horária laboral, a qual deve permanecer inalterada, nos termos do concurso público e do regime jurídico aplicável aos nossos cargos e atribuições.

Essa mudança de posicionamento decorre de análise criteriosa, observadas no trâmite do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, Protocolo nº 248 de 22/08/2025, o qual não seguiu o mesmo rito parlamentar adotado no Projeto de Resolução nº 02/2025, Protocolo nº 246 de 18/08/2025. Este último resultou na Resolução nº 220, de 01/09/2025, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho, banco de horas, compensação de horas e dá outras providências", incorporada agora ao ordenamento jurídico do Legislativo de forma regular e transparente.

Ressalta-se que a Portaria nº 39, de 20 de agosto de 2025, editada anteriormente a Resolução, apresenta irregularidades técnicas e legais, sendo eficaz apenas para a mudança de expediente.

Cumprе destacar que o projeto de Resolução nº 02/2025 e o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, ambos decorrente de Recomendação, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apesar de hierarquicamente diferentes, são conexos. Isto posto, o procedimento legislativo municipal deveria ter observado os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como as normas



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/02000254

Número / Ano	000254/2025
Data / Horário	02/09/2025 - 07:41:44
Assunto	Ofício nº 20250902083036 - DAF/CMLO - Assunto: mudança de posicionamento em relação ao aumento de carga horária em razão de inconsistências no trâmite legislativo parlamentar.
Interessado	Alexsander José Melo Covizzi - Contador e Wiver José Covizzi - Administrador de RH
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Helen

Informamos a Vossa Excelência, ao demais membros da Mesa Diretora e Vereadores desta Casa Legislativa que, não temos interesse na adequação (aumento) da nossa carga horária laboral, a qual deve permanecer inalterada, nos termos do concurso público e do regime jurídico aplicável aos nossos cargos e atribuições.

Essa mudança de posicionamento decorre de análise criteriosa, observadas no âmbito do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, Protocolo nº 248 de 22/08/2025, o qual não seguiu o mesmo rito parlamentar adotado no Projeto de Resolução nº 02/2025, Protocolo nº 246 de 18/08/2025. Este último resultou na Resolução nº 220, de 01/08/2025, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho, banco de horas, compensação de horas e de outras providências", incorporada agora ao ordenamento jurídico do Legislativo de forma regular e transparente.

Resalta-se que a Portaria nº 39, de 20 de agosto de 2025, editada anteriormente à Resolução, apresenta irregularidades técnicas e legais, sendo eficaz apenas para a mudança de expediente.

Cumpra destacar que o projeto de Resolução nº 02/2025 e o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, ambos decorrente de Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apesar de hierarquicamente diferentes, são conexos. Isto posto, o procedimento legislativo municipal deveria ter observado os princípios constitucionais da legalidade, impossibilidade e isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem como as normas



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



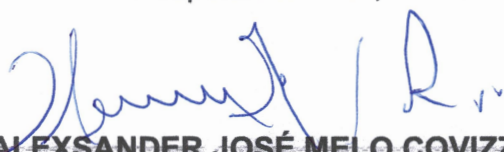
regimentais da Câmara Municipal, conforme o Regimento Interno desta Casa. A discrepância nos trâmites entre os referidos projetos e a demora compromete a validade e a equidade do processo, além de ser um desrespeito com os servidores, que estavam tentando fazer o melhor para a instituição, isso configura vício formal que afeta a eficácia das medidas propostas, especialmente no que tange à alteração de direitos laborais de servidores efetivos. Tais alterações, quando impostas sem observância estrita da lei, violam o princípio da irretroatividade e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), além de contrariar o Estatuto dos Servidores Públicos, a qual garante a estabilidade da carga horária fixada em edital de concurso.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que alterações na jornada de trabalho de servidores públicos exigem processo legislativo idôneo e motivado, sob pena de nulidade (ex.: Apelação Cível nº 1.0000.20.123456-7/001, TJMG). Assim, a manutenção da carga horária original não apenas preserva nossos direitos adquiridos, mas também evita potenciais litígios judiciais que poderiam onerar o erário municipal e prejudicar a administração pública, assim, consideramos o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, inadmissível ou prejudicial, devendo o mesmo ser arquivado.

Diante do exposto, solicitamos que a presente manifestação seja devidamente registrada nos autos do processo legislativo. Ressaltamos que o prazo para o "aceite" se encerrou, o que reforça nosso direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


ALEXSANDER JOSÉ MELO COVIZZI
Servidor Efetivo – Contador


WIVER JOSÉ COVIZZI
Servidor Efetivo – Adm. de RH



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



MEMORANDO Nº. 11/2025 – VCM

De: **José Alexandre de Plácido Filho** – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Para: **Sebastião Gomes Nogueira** – Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Informo que utilizarei da prorrogação do prazo para emissão do parecer referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025.

Atenciosamente,

Limeira do Oeste - MG, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebi

16.09.25



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Ofício nº. 250/2025 – VCM

Lido em reunião

06 / 10 / 25

Limeira do Oeste – MG, 25 de setembro de 2025.

Ao Senhor
Waldir de Freitas Chaves Neto
Controlador Interno
Limeira do Oeste – MG

Senhor Controlador,

Tendo em vista que a análise de viabilidade pelo Controle Interno é crucial, especialmente em projetos de lei que envolvem alteração de carga horária de servidores, pois impacta diretamente a folha de pagamento e a gestão de pessoal, exigindo uma análise de legalidade, viabilidade e real necessidade dessa alteração. encaminho o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, que: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”.

Sem mais, coloco-me à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

25/09/2025



OFÍCIO N. 04/2025/CONTROLE INTERNO

Limeira do Oeste - MG, 26 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

José Alexandre de Plácido Filho

Vereador - Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Av. Copacabana, n. 630, Jardim Humaitá

CEP 38.295-000, Limeira do Oeste - MG

Assunto: Resposta - Ofício n. 250/2025 - VCM.

I - INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG, enviou o Ofício n. 250/2025 - VCM ao setor de Controle Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG com o seguinte teor, *in verbis*:

Senhor Controlador,

Tendo em vista que a análise de viabilidade pelo Controle Interno é crucial, especialmente em projetos de lei que envolvem alteração de carga horária de servidores, pois impacta diretamente a folha de pagamento e a gestão de pessoal, exigindo uma análise de legalidade, viabilidade e real necessidade dessa alteração. encaminho o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 04/2025, que: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”. Sem mais, coloco-me à disposição para o que for necessário.

Desse modo, o Controle Interno, através deste instrumento, retorna ao contido no supracitado Ofício nos termos a seguir expostos.

Eis o necessário.

II - DESENVOLVIMENTO



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000277

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/26000277

Número / Ano	000277/2025
Data / Horário	26/09/2025 - 15:39:05
Assunto	Ofício nº 04/2025-CI, Resposta ao Ofício nº 250/2025-VCM, de autoria do Vereador José Alexandre de Plácido Filho.
Interessado	Waldir F C Neto - Controlador Interno
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofícios Controle Interno
Número Páginas	8
Emitido por	Mauro



A princípio, importante destacar que compete ao Sistema de Controle Interno desta Câmara Municipal, exercido pelo controlador, programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais e subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão da Câmara Municipal, conforme prevê o art. 4º, incisos III e XI, da Resolução n. 62, de 20 de fevereiro de 2002, desta Câmara Municipal, veja-se:

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo será exercido pelo Controlador, a quem compete:

III – programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais;

XI – Subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão da Câmara Municipal.

Além disso, a Resolução n. 62, de 20 de fevereiro de 2002, desta Câmara Municipal dispõe, através do art. 2º, que o sistema de controle interno da Câmara Municipal é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pela verificação e avaliação dos resultados obtidos pela administração da Câmara Municipal, note-se:

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, e ainda, o da responsabilidade na gestão fiscal, em todas as suas fases, é responsável pela:

I – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal; e,

II – verificação e avaliação dos resultados obtidos pela administração da Câmara Municipal.

O art. 3º da supracitada resolução também prevê que o sistema de controle interno tem por objetivo resguardar o patrimônio público e assegurar à Mesa Diretora da Câmara a eficiência na aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo, veja-se:

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal tem por objetivo:

I – resguardar o patrimônio público;

II – assegurar à Mesa Diretora da Câmara:

a) o controle orçamentário dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



- b) a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;
- c) a eficácia na obtenção dos resultados;
- d) a efetividade da ação do legislativo junto à sociedade.

Além da supracitada Resolução, a Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina o controle interno, ao qual ela atribui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que abrange a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos e o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço, *in verbis*:

Art. 74 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também disciplina o controle interno e sua finalidade, veja-se:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal,



bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Perceba que o Controle Interno, com amparo no ordenamento jurídico brasileiro, envolve 04 (quatro) macrofunções, sendo elas a controladoria, a auditoria, a corregedoria (correição) e a ouvidoria, sendo o desempenho destas funções extremamente relevantes à Administração Pública direta e indireta e à população, bem como para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Através do Ofício n. 250/2025 - VCM, o Excelentíssimo Vereador busca a análise de viabilidade, legalidade e real necessidade do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 04/2025, o qual dispõe sobre a alteração da carga horária e símbolo de vencimento de servidores públicos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, alterando a Lei Complementar n. 10/2003.

Pois bem, o referido projeto de lei, conforme exposto na Mensagem n. 04/2025, do Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025, foi apresentado “em conformidade com a Recomendação n. 05/2025, da 1ª Promotoria de Justiça de Iturama, oriunda do Inquérito Civil n. 04.16.0344.015/9939.2/204-48”, com o propósito de “adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), promovendo a carga horária dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador”.

A referida Recomendação n. 05/2025, de lavra da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama - MG, que é, em síntese, concluída em 06 (seis) principais pontos, não contempla de forma expressa a alteração da carga horária dos cargos de Contador e Administrador de Recursos Humanos, mas consigna, entre outros, a suspensão do pagamento habitual de horas extraordinárias não justificadas por demanda excepcional (ponto 1), a realização de estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos (ponto 4) e a compatibilização da jornada dos servidores públicos municipais ao expediente de funcionamento do órgão público, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária de 40 (quarenta) horas prevista no artigo 25 da Lei Municipal n.º 313/2002 (ponto 6), *in verbis*:

RECOMENDA ao Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste/MG, por meio do Presidente da Câmara Municipal, Tião Arará, a adoção de medidas concretas para regularização, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da indisponibilidade do interesse público, da eficiência e da moralidade, que, no prazo máximo de 3 (três) meses:



1. Suspensa o pagamento habitual de horas extraordinárias não justificadas por demanda excepcional para todos os servidores do Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste, passando a autorizar apenas aquelas que atendam estritamente aos requisitos do artigo 71 da Lei Municipal n.º 313/2002, quais sejam: caráter excepcional, temporário e mediante rigoroso controle de ponto;
2. Estabeleça procedimentos específicos para autorização de horas extraordinárias, determinando que essas somente sejam autorizadas mediante, no mínimo: a) Justificativa por escrito da necessidade excepcional e temporária do serviço; b) Autorização prévia e expressa da chefia imediata; c) Registro detalhado das atividades a serem realizadas em regime extraordinário; d) Comprovação posterior das atividades autorizadas.
3. Institua um sistema efetivo de compensação de horas, que prevê a perda da remuneração dos dias que o servidor faltar ao serviço e da parcela de remuneração correspondente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;
4. Realize estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos;
5. Implemente sistema de auditoria interna periódica para verificar a eficácia e adequado funcionamento do sistema de controle eletrônico de ponto, com vistas a coibir eventuais fraudes ou irregularidades.
6. Compatibilize a jornada dos servidores públicos municipais ao expediente de funcionamento do órgão público, a fim de que seja efetivamente cumprida a carga horária de 40 (quarenta) horas prevista no artigo 25 da Lei Municipal n.º 313/2002.

Requisita-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira fundamentada. Requisita-lhe, ainda, a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a sua afixação em local de



fácil acesso ao público, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, considera-se, a partir do recebimento da presente, a ciência da situação ora exposta, passível de responsabilização pessoal por quaisquer eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas, com o ajuizamento de ação civil pública por parte desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama – MG, tendo por escopo compelir o Município a implementar e exigir o controle eletrônico biométrico de frequência de todos os servidores públicos.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de evitar a alegação de ignorância quanto ao fato em ação futura, adequando-se ao dolo normativo para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Ao ver deste Controlador Interno, o Projeto de Lei Complementar objeto do ofício do Excelentíssimo Senhor Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, se relaciona diretamente com o ponto 4 da Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, qual seja a realização do estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, e, caso necessário, promova concurso público para a contratação de novos servidores efetivos.

Perceba que a recomendação do Ministério Público é para que seja realizado estudo técnico para verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais.

Portanto, percebe-se que, até mesmo antes de um projeto de lei, com o propósito de seguir a recomendação do Ministério Público, se faz necessário estudo técnico acerca de todo o quadro desta Câmara Municipal, até porque todos os servidores têm auferido horas extraordinárias, as quais são acrescidas em 50% (cinquenta por cento) no valor, conforme art. 71 da Lei Municipal n. 313/2002.

Um dos fundamentos para a necessidade do estudo técnico se relaciona aos princípios da eficiência e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não somente o Contador e o Administrador de Recursos Humanos têm percebido horas extraordinárias, razão pela qual, se houver a necessidade de alguma alteração que diz respeito ao quadro de funcionários ou servidores da Câmara Municipal, como provavelmente é necessária a alteração, esta alteração deve se dar de forma que eficientemente resolva a questão relacionadas às horas extraordinárias, a qual diz respeito à todos os funcionários e servidores.

Além disso, o estudo técnico é fundamental para, de forma técnica, precisa, transparente e objetiva, verificar se o atual quadro de pessoal é suficiente para atender às demandas do órgão sem necessidade de horas extraordinárias habituais, conforme expresso na recomendação do Ministério Público.

Ainda, o estudo técnico pode averiguar a real necessidade de aumento do quadro de pessoal ou se trata-se de ineficiência, desídia ou falta com os deveres funcionas do servidor público ou do funcionário, capaz de dar ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar.

Então, note-se que o estudo técnico é essencial para que se identifique a real necessidade ou solução para o problema desta Câmara Municipal no que diz respeito às horas extraordinárias, problema relacionada ao todo do quadro de pessoal e não somente aos 02 (dois) servidores que ocupam os cargos de Contador e Administrador de Recursos Humanos.

Por essa razão exposta, tendo em vista que o Vereador oficiante é Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o que engloba o orçamento relacionado à folha de pagamento desta Casa Legislativa, aproveita-se deste Ofício para, em cumprimento à Recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitar que este Vereador busque junto ao seus pares, à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara Municipal o efetivo início do estudo técnico, através de um grupo de trabalho, para averiguar as soluções relacionadas aos problemas com o quadro de pessoal desta Casa, incluindo as horas extraordinárias.

Por fim, destaca-se que a análise viabilidade, legalidade e real necessidade de alteração somente se faz possível, da forma correta e dentro do que dispõe todo o ordenamento jurídico brasileiro, após o efetivo estudo técnico recomendado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Controle Interno, respeitosamente e de forma cordial, solicita ao Excelentíssimo Vereador José Alexandre de Plácido Filho, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento à Recomendação n. 05/2025 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **que este busque junto ao seus pares, à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara Municipal o efetivo início do estudo técnico, através de um grupo de trabalho, para averiguar as soluções relacionadas aos problemas com o quadro de pessoal desta Casa, incluindo as horas extraordinárias**, pois assim será possível a análise de viabilidade, legalidade e real necessidade da alteração prevista no Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75



Limeira do Oeste - MG, 26 de setembro de 2025.

Waldir de Freitas Chaves Neto

Controlador Interno



PARECER PREVIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 04/2025.

I – DOS FATOS

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei Complementar do Legislativo que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”.

O projeto tem sua origem na Recomendação nº 05/2025 da 1ª Promotoria de Justiça de Iturama, decorrente do Inquérito Civil nº 04.16.0344.015/9939.2/204-48, visando adequar as práticas administrativas do Poder Legislativo Municipal às diretrizes do Ministério Público de Minas Gerais.

A propositura busca regularizar a carga horária dos referidos cargos, ampliando-a de 20 para 30 horas semanais, com correspondente ajuste remuneratório através da reclassificação para o nível XXVIII da tabela de vencimentos.

O projeto de lei fundamenta-se na ampliação das atribuições dos servidores ao longo dos anos, que resultou na necessidade de maior dedicação horária para atender às crescentes demandas administrativas e financeiras da Casa Legislativa.

Assim, foi encaminhada a minuta do Projeto de Lei, bem como a sua mensagem, para análise desta Comissão.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Inicialmente, cumpre destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG determinou, em seu artigo 75, a competência da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 75. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores

Dessa maneira, esta análise compreende o mérito da proposição, manifestando-se especificamente sobre matérias que, direta ou indiretamente, acarretam responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Nesse sentido, os princípios gerais referentes à Administração Pública foram entabulados pela Constituição, no Capítulo VII, artigo 37, *caput*. Leia-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Referido mandamento constitucional prima pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo a observação destes princípios em todos os atos da Administração Pública.

Ao examinar a legalidade de determinado Projeto de Lei, como no caso em tela, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: formal e material. A legalidade sob seu aspecto formal diz



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que a legalidade sob o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater às normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Do ponto de vista formal, o Projeto foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, em conformidade com os artigos 59 da Lei Orgânica Municipal, sem invadir competência desta Câmara Municipal. Leia-se:

Art. 59. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham:

(...)

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Assim, o presente Projeto foi proposto de maneira adequada à legislação municipal.

Do ponto de vista material, observa-se que o Projeto de Lei em análise, pretende dispor sobre a alteração da carga horária e símbolo de vencimento de servidores públicos da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, especificamente dos cargos de Administrador de Recursos Humanos e Contador, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 10/2003.

A medida encontra respaldo legal na necessidade de adequação às recomendações do Ministério Público e na realidade fática das atividades desenvolvidas pelos servidores. A ampliação da carga horária visa eliminar a prática do pagamento habitual de horas extras, que se mostrava irregular e onerosa aos cofres públicos, substituindo-a por jornada regular compatível com as necessidades do serviço.

O princípio constitucional da irredutibilidade salarial é devidamente observado na proposição, uma vez que o ajuste remuneratório mantém proporcionalidade com o aumento da carga horária.



Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto prevê alteração substancial na estrutura remuneratória de dois cargos efetivos da Câmara Municipal, com impacto direto nas despesas correntes da instituição.

A proposição afirma que as despesas decorrentes serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, com possibilidade de suplementação se necessário.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente considerando-se os limites estabelecidos para gastos com pessoal no âmbito do Poder Legislativo Municipal, é fundamental que seja demonstrada a compatibilidade da medida com os parâmetros legais.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece limite de 6% da Receita Corrente Líquida para gastos com pessoal do Poder Legislativo nos municípios, sendo necessário verificar se a alteração proposta não compromete este teto constitucional.

A proposição apresenta fundamentação técnica e legal adequada, respondendo a recomendação expressa do Ministério Público e buscando regularizar situação administrativa que se encontrava em desconformidade com as boas práticas de gestão pública.

A medida promove maior transparência e eficiência na administração dos recursos humanos da Casa Legislativa.

Contudo, é imprescindível que seja apresentado estudo técnico detalhado sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme sugerido na própria exposição de motivos, permitindo avaliação mais precisa da viabilidade fiscal da proposição e seu enquadramento nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se e forma DESFAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, tendo em vista a ausência de apresentação de estudo técnico que demonstre a compatibilidade da medida com as



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



disponibilidades orçamentárias da Câmara Municipal e com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à verificação de que o impacto financeiro não comprometerá o equilíbrio fiscal da instituição nos exercícios corrente e subsequentes.

E ainda, após solicitado ao Controle Interno uma análise e um estudo de viabilidade do referido projeto, o Controlador informou que deve ser buscado junto aos Vereadores, Mesa Diretora e Presidente da Câmara um estudo técnico através de grupo de trabalho para averiguar as soluções relacionadas aos problemas com o quadro de pessoal desta Casa.

Como não houve tempo hábil para esses estudos, o que não permite analisar a real necessidade do que prevê este projeto, reafirmo mais uma vez o voto já citado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Limeira do Oeste/MG, 06 de outubro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO

Presidente da CFO

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR

Vice Presidente da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



MEMORANDO Nº. 12/2025 – GPC

De: Sebastião Gomes Nogueira – **Presidente da Câmara.**

Para: Arlete Pereira de Alencar – **Vereadora.**

Prezada Senhora,

Informo que é de 5 dias o prazo de vista ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, que: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SÍMBOLO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003”, vista essa requisitada por Vossa Excelência na 18ª Reunião Ordinária, realizada na data de hoje.

Limeira do Oeste - MG, 6 de outubro de 2025.


SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA

Presidente


08/10/25
09:03.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Requerimento nº 16/2025

Limeira do Oeste/MG, 15 de outubro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor,
Sebastião Gomes Nogueira – Presidente,
Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Recebi
16.10.25

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo de vista – Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 218 do Regimento Interno, que permite ao Presidente fixar prazo de duração para vista de projetos até o momento do anúncio da votação, e considerando o artigo 217 do mesmo diploma, que faculta à Câmara sobrestar o andamento de proposição por até 15 (quinze) dias, venho, respeitosamente, **REQUERER** a prorrogação do prazo de vista concedido ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 pelo período adicional de 15 (quinze) dias.

A prorrogação é necessária diante das seguintes razões:

a) Complexidade do Projeto: A proposição em análise trata de temas sensíveis, relacionados ao quadro de pessoal e à gestão administrativa da Câmara, com impactos orçamentários e fiscais significativos, o que demanda exame mais aprofundado e cauteloso.

b) Necessidade de Consultas: Faz-se imprescindível a realização de consultas a especialistas e a diálogo com setores técnicos e administrativos envolvidos, de forma a obter elementos adicionais para fundamentar a análise.

c) Aperfeiçoamento da Proposta: Durante o período de vista, pretende-se avaliar eventuais ajustes ou melhorias que possam ser incorporados ao projeto, de modo a garantir maior eficácia normativa e adequação às necessidades do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000300

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/10/15000300

Número / Ano	000300/2025
Data / Horário	15/10/2025 - 15:04:37
Assunto	Requer prorrogação do prazo de vista - Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.
Interessado	Arlete Pereira de Alencar - Requerente
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	2
Emitido por	Helen

Defiro por mais 5 dias

17.10.25.

Recbr 17/10/25.



d) Transparência e Responsabilidade: O pedido visa assegurar que a análise legislativa seja conduzida de forma transparente, fundamentada e responsável, em respeito ao interesse público e à legalidade do processo.

e) Posse recente de servidores: Ressalte-se que houve recentemente a posse de novos servidores nesta Casa Legislativa, circunstância que altera o quadro funcional e reforça a necessidade de avaliar cuidadosamente qualquer proposta de aumento de carga horária. A medida impacta ainda mais a questão financeira e orçamentária, razão pela qual a decisão deve ser tomada com prudência e após análise técnica aprofundada.

Ressalto, ainda, o parecer do Controle Interno, que enfatizou a necessidade do efetivo início de estudo técnico, por meio de grupo de trabalho, destinado a buscar soluções estruturais para os problemas relacionados ao quadro de pessoal, incluindo o pagamento de horas extraordinárias, de forma a respaldar a deliberação legislativa em bases sólidas.

Ainda assim, na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e em observância à competência estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, reforço que a medida pleiteada não apenas encontra amparo regimental e jurídico, como também está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, além da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **REQUEIRO** a prorrogação do prazo de vista pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar estudo completo, consultas necessárias e elaboração de parecer devidamente fundamentado.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.


ARLETE PEREIRA DE ALENCAR

Vereadora



PORTARIA N° 54, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA A
FINALIDADE QUE ESPECÍFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar Municipal n° 54/2017 e da Lei Ordinária n° 313/2002.

CONSIDERANDO que na 10ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17/11/2025 a Vereadora Elaine Aparecida de Souza solicitou vista do projeto até que fosse realizado estudo técnico referente a alteração prevista no Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial com a finalidade de realizar estudo técnico para averiguar a viabilidade, legalidade e real necessidade da alteração prevista no Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025, e ao final apresentar um relatório conclusivo.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- a) Elaine Aparecida de Souza – Presidente
- b) Arlete Pereira de Alencar – Secretária
- c) Ademir Silva Costa - Membro

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 4º A Comissão Especial ora nomeada deverá na execução do estudo técnico referente a alteração prevista no Projeto de Lei Complementar n. 04, de 21 de agosto de 2025, observar rigorosamente a legislação aplicada à espécie.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Limeira do Oeste/ MG, 18 de novembro de 2025.


SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA
Presidente



Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Gomes Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais.

Código Interno: 202511240859-25

Assunto: Requerimento de Informações e Documentos – Comissão Especial – Portaria nº 54/2025 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Senhor Presidente,

WIVER JOSÉ COVIZZI, Administrador de Recursos Humanos (Matrícula Funcional nº 002) desta Casa Legislativa, com o dever funcional de zelar pela estrita legalidade e transparência da administração de pessoal, e com fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, exercer sua prerrogativa de servidor e Cidadão Limeirense para requerer o atendimento imediato e completo aos seguintes itens, acerca da Portaria nº 54, de 18 de novembro de 2025, que instituiu **Comissão Especial** para estudo técnico referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025:



1. Da Delimitação do Estudo Técnico (Art. 1º da Portaria nº 54/2025)

a) **Confirmar** se o estudo técnico tem como único e exclusivo objetivo avaliar a viabilidade, legalidade e real necessidade da alteração prevista no Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, bem como elaborar relatório conclusivo, conforme expressamente disposto no art. 1º da referida Portaria.

b) Caso haja qualquer outro objetivo ou escopo não constante do art. 1º da Portaria, que seja **expressamente indicado**, com a respectiva fundamentação legal e regimental.

2. Da Fundamentação Legal e Regimental da Comissão Especial

a) **Informar** quais dispositivos do Regimento Interno ou da Lei Orgânica do Município autorizam a criação de Comissão Especial para análise de projeto de lei complementar de iniciativa da Mesa Diretora, especialmente quando não se trata de matéria de **relevante e urgente interesse público** que justifique o afastamento do trâmite ordinário pelas comissões permanentes.

b) **Juntar** cópia dos precedentes dos últimos 10 (dez) anos em que tenha sido criada Comissão Especial com idêntica finalidade em projetos de lei complementar de natureza administrativa ou estatutária, ou, alternativamente, **emitir Certidão Negativa de tais precedentes**.

3. Da Justificativa para o Prazo Concedido (Art. 3º da Portaria)

Considerando que o prazo de vista mencionado em Plenário (solicitação da Vereadora Elaine Aparecida de Souza na 10ª Reunião Extraordinária) era de **2 (dois) dias**, e a Portaria o ampliou para **10 (dez) dias**:

a) **Justificar** a ampliação do prazo sem deliberação posterior do Plenário ou da Mesa.

b) **Indicar** o dispositivo regimental ou legal que confere ao Presidente a autoridade para, unilateralmente, majorar prazo de vista concedido em Plenário..



4. Da Abrangência Obrigatória do Estudo Técnico – Jornada de Trabalho

Considerando que o PLC 04/2025 aparentemente pretende alterar a jornada de trabalho dos servidores da Câmara:

- a) Confirmar se o estudo abrangerá obrigatoriamente a análise da jornada real praticada **nos últimos 5 (cinco) anos de 30hs semanais**, o pagamento de horas extras a determinados cargos (ex.: **auxiliar de secretária, carga horária semanal 40 hs definida em concurso público**) e a eventual existência de desigualdade de tratamento entre servidores ocupantes de cargos efetivos.
- b) Em caso de exclusão desses pontos do objeto do estudo, apresentar a justificativa **técnica e jurídica para tal decisão**, visando garantir a imparcialidade e a completude do estudo.

5. Da juntada obrigatória de documentos

Requer-se a juntada, com autenticação, dos seguintes documentos, essenciais para a compreensão e fiscalização institucional do ato:

- Ata completa e áudio da 10ª Reunião Ordinária (especialmente o momento da solicitação de vista pela Vereadora Elaine);
- Todas as comunicações internas (mensagens, e-mails, etc.) que trataram da elaboração da Portaria nº 54/2025, em especial as da Vereadora Elaine no grupo dos parlamentares;
- **Parecer jurídico** que, porventura, tenha embasado a edição da Portaria.

DA OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELA LEGALIDADE E URGÊNCIA

O presente requerimento possui caráter de **urgência institucional**, haja vista que as informações solicitadas são cruciais para o cumprimento do dever de fiscalização e **prevenção de vícios** de legalidade que possam, em última instância, levar a:

- Elaboração de denúncia ao Ministério Público Estadual (improbidade administrativa e prevaricação);
- Eventual ajuizamento de ações civis e penais.





Prazo para resposta integral: 48 horas úteis, nos exatos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011.

O não atendimento integral ao presente, no prazo legal, ensejará as **medidas corretivas e responsabilizadoras cabíveis**, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, incluindo, mas não se limitando a:

1. Representação por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
2. Crime de responsabilidade e prevaricação (art. 319 do CP);
3. Ação civil por danos morais coletivos e individuais;
4. Notícia-crime por obstrução ao direito de acesso à informação pública.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos já existentes nos arquivos desta Casa Legislativa.

Termos em que,
pede deferimento urgente.

Limeira do Oeste-MG, 24 de novembro de 2025.



Wiver José Covizzi

Administrador de Recursos Humanos

Matrícula: 002/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

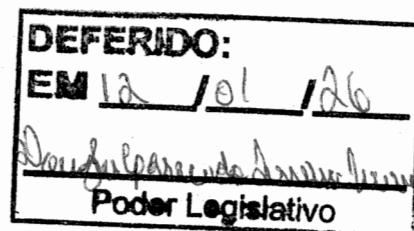


Lido em reunião

15 / 12 / 25

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Gomes Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais.

Código Interno: 20251202080-30



Assunto: Solicitar desentranhamento da petição, protocolada sob nº 000337/2025 em 25/11/2025, ref. Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 54/2025

Senhor Presidente,

WIVER JOSÉ COVIZZI, já qualificado nos autos do Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 207 do Regimento Interno e no princípio da economia processual, requerer o **DESENTRANHAMENTO** da petição sob o código Interno: 20251124085925, protocolada sob nº 000337/2025 em 25/11/2025 e dilatado o prazo de resposta pelo Ofício nº 288/2025-GPC, pelos seguintes motivos:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 teve sua tramitação legislativa encerrada em 01/12/2025, conforme votação em sessão plenária ordinária;

Recebi
02.12.25
[Signature]



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste -
MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000342

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/12/02000342

Número / Ano	000342/2025
Data / Horário	02/12/2025 - 08:00:11
Assunto	20251202080-30 - Solicitar desentranhamento da petição, protocolada sob nº 337/2025 em 25/11/2025, ref. Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 54/2025.
Interessado	Wiver José Covizzi - Admin RH
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	2
Emitido por	Mauro



2. A petição em questão foi dirigida ao Presidente que constituiu a Comissão Especial criada pela Portaria nº 54/2025, não sendo constatada nenhuma correspondência referente ao requerido a essa comissão, ao qual se extingue automaticamente com o fim da tramitação do projeto (art. 1º da referida Portaria);

3. Não mais existe interesse processual na manutenção da peça, configurando-se peça inútil no processo legislativo já concluído.

Nestes termos,
pede deferimento.

Limeira do Oeste-MG, 02 de dezembro de 2025.



Wiver José Covizzi

Administrador de Recursos Humanos
Matrícula: 002/2004